



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.128, DE 2012 (Do Sr. Mandetta)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aquisição de veículo motorizado de duas rodas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2152/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a venda de veículo motorizado de duas rodas a pessoa física habilitada, mediante apresentação do documento de habilitação do proprietário.

Art. 2º O art. 122 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 122.

.....

Parágrafo único. A nota fiscal ou o documento equivalente previstos no inciso I só poderão ser emitidos, nos casos de venda de veículos motorizados de duas rodas, em nome do proprietário, pessoa física, mediante a apresentação do documento de habilitação exigido para a condução desses veículos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os índices de acidentes de trânsito envolvendo os veículos motorizados de duas rodas apresentam crescimento vertiginoso, deixando as autoridades de trânsito e de saúde pública em estado de alerta.

A demanda das unidades de transporte de urgência pelo atendimento de emergência está impactando o orçamento da saúde, a ponto de ser classificada na categoria de epidemia pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

O orçamento da previdência mostra comprometimento crescente com o aumento dos pedidos de auxílio, na forma da prestação continuada,

por jovens mutilados, e de pensão, devido aos óbitos de condutores dos veículos referidos.

Às facilidades de aquisição e de manutenção desses veículos, somam-se a ineficiência do transporte público brasileiro e a deficiência de fiscalização, sobretudo para uma frota que quadruplicou nos últimos dez anos.

Para reduzir os acidentes de trânsito e compensar as deficiências observadas, proponho a matéria ora apresentada, confiante na repercussão positiva da exigência de apresentação do documento de habilitação requerido do comprador pessoa física para a condução do veículo motorizado de duas rodas. Afinal, a posse desse documento implica na formação correta do condutor, quanto ao conhecimento da legislação e à prática da direção defensiva, aspectos fundamentais à segurança do trânsito.

Como partidário da prevalência da função social da propriedade sobre o interesse pessoal, conto com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Deputado MANDETTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expidiu o anterior e ao RENAVAM.

FIM DO DOCUMENTO